



Medida Provisória nº 1.040 de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21502.72884-00

Emenda Aditiva nº
(Do sr. Pedro Vilela)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passa a ter a seguinte alteração:

CAPÍTULO VIII-A

Art. 31A Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:

I – com agentes distribuidores;

II – diretamente com postos revendedores;

III – com o mercado externo; e

IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores.

Art. 31B O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

I – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 20,7% (vinte inteiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

e sete décimos por cento), no caso de produtor ou importador.

§ 1º.....

I - por distribuidor;

.....
.....

§ 4º.....

I - R\$ 93,52 (noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

.....
.....

§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....
.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....
.....” (NR)

Art. 31C Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4º e os §§ 9º, 15 e 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009, quando inaugurada a obrigatoriedade do comércio de ETANOL combustível por meio de distribuidores, esse combustível, cuja matriz tecnológica é essencialmente brasileira e possui características amigáveis ao



CD/21502.72884-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

meio-ambiente, vem perdendo competitividade.

Isso porque, se naquela época poderia haver algum apelo em relação a um maior controle desse combustível, atualmente a vanguarda tecnológica assumida pelo Brasil na área já torna essa exigência obsoleta.

Nestas quadras, há um debate no Congresso que se prolonga por anos acerca da indigitada obrigatoriedade. Entre as proposições que trataram o tema, sobrelevou-se o Projeto de Lei nº 10.316/2018, de autoria do Deputado Federal Mendonça Filho – PE, e sobre o qual a presente emenda se assenta em sua integralidade.

Aliás, recorre-se à justificativa daquele projeto para aglutinar um volume maior de motivações que militam em favor desta emenda:

“Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.

Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no atacado.

Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.

Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de condições.”

Assim, ainda que ressalvada a posição pessoal do subscritor, que originalmente seria no sentido de promover uma redução da carga tributária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

os dados acima atestam que a alteração ora proposta, por si só, além de reduzir o valor do preço final ao consumidor, traria profunda liberdade a um setor que tem demonstrado nas últimas décadas uma incrível resiliência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal



CD/21502.72884-00